



GABINETE DA PREFEITA



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à elevada consideração desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 12/2021, de 01 de junho de 2021, que regulamenta o artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Curionópolis, dispondo sobre o uso de bens públicos por terceiros e dá outras providências.

Partindo da premissa que os bens públicos podem se destinar ao uso comum do povo ou ao uso especial, tem-se que o poder público poderá outorgar título de uso do bem público a particulares ou a outras pessoas jurídicas de direito público e demais entes da Administração, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos conferidos pela legislação, tais como: autorização de uso, permissão de uso, cessão de uso, concessão de uso e concessão de direito real de uso.

Desta forma, o presente projeto de lei almeja regulamentar tais procedimentos administrativos de uso de bens públicos por terceiros, com o crivo desta Casa de Leis, visando primordialmente resguardar o interesse público primário, mas também o interesse público secundário que resguarda o patrimônio do município.

Sendo assim, solicito que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARIANA AZEVEDO
DE SOUSA
MARQUEZ:0059398
9147**

Assinado de forma digital
por MARIANA AZEVEDO DE
SOUSA
MARQUEZ:00593989147
Dados: 2021.06.02 12:14:59
-03'00'

**MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ
PREFEITA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS/PA**



GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI N.º 12, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta o artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Curionópolis, dispondo sobre o uso de bens públicos por terceiros e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS- PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a utilização de bens públicos municipais por terceiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Bem público imóvel: são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II – Bem público móvel: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

III – Concessão de uso de bem público: contrato administrativo gratuito ou oneroso, precedido de licitação, que assegura ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel conforme a finalidade concedida, por prazo determinado, onde o interesse público e do particular podem ser equivalentes, ou haver predomínio de um ou de outro, podendo ser rescindida nas hipóteses previstas em lei;

IV – Permissão de uso de bem público: ato administrativo discricionário, unilateral e precário, precedido de licitação – podendo ser dispensada, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel conforme a finalidade permitida, onde corre a equiponderância entre o interesse público e o do particular, podendo ser revogada a qualquer tempo sem indenização, salvo se outorgada com prazo ou condicionada.

V – Cessão de uso de bem público: ato administrativo que assegura a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, por sua conta e risco e por tempo determinado a:

a) outro ente federativo;



GABINETE DA PREFEITA



b) outro poder do estado, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, ou entra instituição congênere.

VI – Autorização de uso de bem público: ato da administração discricionário, unilateral e precário, sem licitação prévia, outorgando de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural, à pessoa jurídica de direito privado, ou a ente público, a utilização específica de bem público móvel e/ou imóvel, para atividade de interesse público ou de interesse privado, podendo ser revogada a qualquer tempo sem indenização, salvo se outorgada com prazo ou condicionada;

VII – Concessão de direito real de uso: contrato administrativo, gratuito ou oneroso, por tempo determinado, que institui direito real resolúvel para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social ligada ao desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO II DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 3º Todas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, não integrantes da Administração do Município de Curionópolis, que estejam utilizando ou que venham a utilizar bens imóveis integrantes do Patrimônio Municipal submetem-se às condicionantes legais pertinentes a cada caso.

Art. 4º Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei, podem ser utilizados por terceiros, desde que atenda ao interesse público, mediante:

I – Concessão de direito real de uso;

II – Concessão de uso;

III – Cessão de uso;

IV – Permissão de uso;

V – Autorização de uso.

§ 1º A utilização dos bens municipais por terceiros poderá ser remunerada, consoante valor do mercado, ou gratuita, mediante interesse público devidamente justificado ou disposição de lei específica.

§ 2º É vedado ao particular, cessionário ou permissionário a locação, o comodato e a cessão do bem público municipal.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Executivo municipal poderão permitir, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais.

§ 4º

Art. 5º A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independente de qualquer outra.

Parágrafo único. Deverão constar do contrato de concessão ou termo de cessão ou permissão de uso de bem imóvel, as seguintes cláusulas essenciais:

I - As benfeitorias realizadas no imóvel incorporam-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;

II - Incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, além do pagamento da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas a sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Seção I

Da concessão de direito real de uso

Art. 6º A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I – Regularização fundiária de interesse social;

II – Urbanização;

III - Industrialização;

IV – Edificação;

V – Cultivo da terra;

VI – Aproveitamento sustentável das várzeas;

VII – preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência;

VIII – outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§ 1º A concessão de direito real de uso poderá ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, onde serão estabelecidas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, devendo ser registrada no cartório imobiliário competente.

Seção II Da concessão de uso

Art. 7º A concessão de uso de bens públicos, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, esportivas, de assistência social, turística, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

Art. 8º A concessão de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga, os direitos e obrigações das partes.

§1º A concessão de uso será por prazo determinado ou indeterminado e poderá ser remunerada ou gratuita, de acordo com as exigências do interesse público.

§ 2º A concessão de uso é intransferível sem prévio consentimento da Administração Pública.

Seção III Da cessão de uso

Art. 9º O Município poderá outorgar cessão de uso de bens a outros entes públicos, inclusive da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa específica.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá retomar o bem cedido a qualquer tempo.

Seção IV Da permissão de uso

Art. 10 A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público municipal quando atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 1º A permissão independe de autorização legislativa, e será efetivada, a título precário, por Decreto.

§ 2º A permissão poderá ser remunerada ou gratuita e por tempo certo.

§ 3º O termo de permissão é modificável e revogável unilateralmente, pela administração pública municipal, devendo constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos permissionários.

§ 4º A permissão obriga o beneficiário a utilizar o bem permitido em conformidade com as condições da outorga, sob pena de revogação da permissão, sem direito de indenização.

Seção V
Da autorização de uso

Art. 11 A autorização de uso, ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a administração pública municipal consente na prática de determinada atividade incidente sobre um bem público, ou uso específico de bem público, será feita por decreto, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Parágrafo único. A autorização independe de autorização legislativa e licitação, e é revogável sumariamente, sem ônus para a Administração Pública.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Fica vedada a utilização gratuita de bens públicos municipais por terceiros, salvo autorização prévia e expressa do Poder Executivo, mediante comprovação do interesse público.

Art. 13 Esta Lei autoriza o poder público municipal a realizar concessão de direito real de uso, concessão de uso, cessão de uso, de bens públicos municipais, obedecendo os critérios estabelecidos no art. 122 da Lei Orgânica do Município e legislações correlatas.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete da prefeita, 01 de junho de 2021.

MARIANA
AZEVEDO DE
SOUSA
MARQUEZ:00593
989147

Assinado de forma
digital por MARIANA
AZEVEDO DE SOUSA
MARQUEZ:00593989147
Dados: 2021.06.02
12:14:39 -03'00'

MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ
PREFEITA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS/PA